

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FETICOM-RS, tendo como presidente Aroldo Pinto da Silva Garcia, inscrito no CPF sob o nº 257.934.700-34, REGISTRO SINDICAL DNI 17442, LIV.01 FL 32 DE 1944, INSCRITO NO CNPJ Nº 92.963.974/0001-99, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL NA RUA GASPAR MARTINS, Nº 451, CEP 90.220-160, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL COMPREENDIDA PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, NOS QUAIS A CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ESTÁ ORGANIZADA EM ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇAPAVA DO SUL**, tendo como presidente Hernani Alves Gomes, inscrito no CPF sob o nº 170.097.400-97, REGISTRO SINDICAL 24400.005482 LIV 99 FL 39 DE 1985, INSCRITO NO CNPJ Nº 87.083.960/0001-40, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA JOÃO FARIAS E LIMA, 201, NA CIDADE DE CAÇAPAVA DO SUL, RS, CEP 96.570-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE CAÇAPAVA DO SUL; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMBARÁ DO SUL**, tendo como presidente Hermes Pereira Velho, inscrito no CPF sob o nº 216.627.890-68, REGISTRO SINDICAL CERT. 24400.007368/90 DE 18/01/2000, INSCRITO NO CNPJ Nº 93.240.943/0001-72, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA DONA ÚRSULA, 617, CAMBARÁ DO SUL, RS, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANGUÇU**, tendo como presidente Idemar de Jesus Dias da Rosa, inscrito no CPF sob o nº 502.771.620-68, REGISTRO SINDICAL Nº DECL. 46000.002736/93 DE 31/07/00, INSCRITO NO CNPJ Nº 91.990.200/0001-94, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA GENERAL OSÓRIO, 714, CENTRO, CANGUÇU, RS, CEP 96.600-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE CANGUÇU, PIRATINI E MORRO REDONDO; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CARAZINHO**, tendo como presidente Olmiro Chaves Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 166.139.450-72, REGISTRO SINDICAL DNT 6513 LIV 12 FL 17 DE 1943, INSCRITO NO CNPJ Nº 89.785.760/0001-65, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA SÃO BENTO, Nº 501, CARAZINHO, RS, CEP 99.500-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE CONSTANTINA, ESPUMOSO, NÃO ME TOQUE, RONDINHA, RONDA ALTA, SELBACH, SOLEDADE; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DOM PEDRITO**, tendo como presidente Mario Onilton Urias, inscrito no CPF sob o nº 408.515.750-72, REGISTRO SINDICAL SORS 1-34-52 LIV 20 FL 98 DE 1952, INSCRITO NO CNPJ Nº 89.771.216/0001-64, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA CORONEL URBANO, Nº 673, DOM PEDRITO, RS, CEP 96.450-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO**, tendo como presidente Cláudio Remy Muck, inscrito no CPF sob o nº 288.411.230-87, REGISTRO SINDICAL MTB 314.191 LIV 91 FL 88 DE 1981, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 90.934.639/0001-37, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA CIDADE DE GRAMADO, A RUA

TRISTÃO DE OLIVEIRA, Nº 110, CAIXA POSTAL 272, CEP 95.670-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE GRAMADO; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO**, tendo como presidente Edson Pereira de Freitas Garcia, inscrito no CPF sob o nº 203.132.920-00, REGISTRO SINDICAL CERT 46000.011411/00 04/06/2001, INSCRITO NO CNPJ Nº 92.046.895/0001-13, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA CEL. CHICUTA, Nº 29, PASSO FUNDO, RS, CEP 99.020-030, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA SANTA, CAMARGO, CASCA, CASEIROS, CHARRUA, CIRÍACO, DAVID CANABARRO, EREBANGO, ESTAÇÃO, GENTIL, IBIAÇÁ, IBIRAIARAS, IPIRANGA DO SUL, MONTAURI, MULITERNO, NOVA ALVORADA, PONTÃO, SANANDUVA, SÃO DOMINGOS DO SUL, SERAFINA CORRÊA, TAPEJARA, VANINI, VICTOR GRAEFF, VILA MARIA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO PARDO**, tendo como presidente Luis Ney Carvalho Garcia, inscrito no CPF sob o nº 299.398.100-59, REGISTRO SINDICAL MTPS 234027 LIV 31 PG 87 DE 1961, INSCRITO NO CNPJ Nº 95116398/0001-32, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA CIDADE DE RIO PARDO NA RUA DILSON CELESTE DA ROSA, Nº 140, CEP 96.640-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE PANTANO GRANDE, PASSO DO SOBRADO E RIO PARDO; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ÂNGELO**, tendo como presidente Fernando Chaves Lopes, inscrito no CPF sob o nº 437.593.190-68, REGISTRO SINDICAL 193.901 LIV 27 FL 32 DE 1957, INSCRITO NO CNPJ Nº 89.079.883/0001-80, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA MARECHAL FLORIANO, Nº 2353, NA CIDADE DE SANTO ÂNGELO, RS, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BORJA**, tendo como presidente Edmar Haffermann, inscrito no CPF sob o nº 333.539.480-15, REGISTRO SINDICAL DECL.24400.001031/90 DE 16/04/01, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 92.889.153/0001-50, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA CIDADE DE SÃO BORJA, A RUA FÉLIX DA CUNHA, Nº 90, CONJUNTOS 110 E 505, CAIXA POSTAL Nº 155, CEP 97.670-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAQUARI**, tendo como presidente Paulo Sérgio Alves de Souza, inscrito no CPF sob o nº 751.685.610-04, REGISTRO SINDICAL DECL.24400.001106/89 de 28/08/00, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 91.693.564/0001-02, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA CIDADE DE TAQUARI, A RUA CONSUELO ALVIM SARAIVA, 144 – BAIRRO PARQUE DA PEDREIRA, CEP 95.860-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE TAQUARI E PAVERAMA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E PRÉ-MOLDADOS DE TORRES**, tendo como presidente Dani dos Santos Pereira, inscrito no CPF sob o nº 105.925.917-75, REGISTRO SINDICAL CERT.46000.004513/95 DE 18/12/06, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 95.040.150/0001-35, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA CIDADE DE TORRES, A RUA CORONEL PACHECO, Nº 985, CAIXA POSTAL 124, CEP 95.560-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE ARROIO DO SAL, MORRINHOS DO SUL, TORRES, TRÊS CACHOEIRAS E TRÊS FORQUILHAS; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE URUGUAIANA**, tendo como presidente Paulo Henrique Gomes Jardim, inscrito no CPF sob o nº 610.070.130-

87, REGISTRO SINDICAL ANT 14816 Livr.16 Fl..8 de 1945, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 89.383.236/0001-68, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA CIDADE DE URUGUAIANA, NA RUA PRADO LIMA, Nº 2787, CEP 97.510-420, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VENÂNCIO AIRES**, tendo como presidente Jandir da Silva, inscrito no CPF sob o nº 534.176.580-04, REGISTRO SINDICAL CERT. 2400.008500/92-12 DE 14/12/00, INSCRITO NO CNPJ Nº 89.715.056/0001-37, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NA RUA JÚLIO DE CASTILHOS 620, VENÂNCIO AIRES, RS, CEP 95.800-000, NESTE ATO REPRESENTANDO A BASE TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DE VENÂNCIO AIRES, ARROIO DO TIGRE, BARROS CASSAL, BOQUEIRÃO DO LEÃO, GENERAL CÂMARA, IBARAMA, SEGREDO, E SOBRADINHO; **TODOS, NESTE ATO, REPRESENTADOS PELO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FETICOM-RS**, SR. AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA, INSCRITO NO CPF Nº 257.934.700-34, ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADOS, SIMPLEMENTE DE PRIMEIRO CONVENIENTE;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDUSCON-RS, REGISTRO SINDICAL Nº 001.171.88588-9, INSCRITO NO CNPJ Nº 92.973.734/0001-75, COM BASE TERRITORIAL, DENTRE OUTROS, NOS MUNICÍPIOS ACIMA IDENTIFICADOS, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, NA AV. AUGUSTO MEYER, 146, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE CARLOS ALBERTO AITA, INSCRITO NO CPF Nº 199.732.760-00, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE, DE SEGUNDO CONVENIENTE;

AS PARTES ACIMA QUALIFICADAS, RESOLVEM FIRMAR A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM ABRANGÊNCIA TERRITORIAL, VIGÊNCIA E DATA-BASE, A SEGUIR INDICADAS, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 611 E SEQUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, MEDIANTE AS SEQUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE CONVENÇÃO:

ÁGUA SANTA, ALTO FELIZ, ARROIO DO SAL, ARROIO DO TIGRE, BARÃO, BARROS CASSAL, BOQUEIRÃO DO LEÃO, CAÇAPAVA DO SUL, CAMARGO, CAMBARÁ DO SUL, CANGUÇU, CASCA, CASEIROS, CHARRUA, CIRÍACO, CONSTANTINA, DAVID CANABARRO, DOM PEDRITO, EREBANGO, ESPUMOSO, ESTAÇÃO, FELIZ, GENERAL CÂMARA, GENTIL, GRAMADO, HARMONIA, IBARAMA, IBIAÇÁ, IBIRAIARAS, IPIRANGA DO SUL, LINHA NOVA, MONTAURI, MORRINHOS DO SUL, MULITERNO, NÃO ME TOQUE, NOVA ALVORADA, PANTANO GRANDE, PASSO DO SOBRADO, PAVERAMA, PIRATINI, PONTÃO, MORRO REDONDO, RIO PARDO, RONDA ALTA, RONDINHA, SALVADOR DO SUL, SANANDUVA, SANTO ÂNGELO, SÃO BORJA, SÃO DOMINGOS DO SUL, SÃO JOSÉ DO SUL, SÃO PEDRO DA SERRA, SEGREDO, SELBACH, SERAFINA CORRÊA, SOBRADINHO, SOLEDADE, TAPEJARA, TAQUARI, TORRES, TRÊS CACHOEIRAS, TRÊS FORQUILHAS, TUPANDI, URUGUAIANA, VALE REAL, VANINI, VENÂNCIO AIRES, VICTOR GRAEFF, VILA MARIA E EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO REPRESENTADOS PELA FETICOM-RS, NOS QUAIS A CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ESTÁ ORGANIZADA EM ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, E QUE COINCIDA COM A BASE TERRITORIAL DO SINDUSCON-RS.

VIGÊNCIA: 1º/MAIO/2007 – 30/ABRIL/2008

DATA-BASE 1º MAIO

CLÁUSULA 1ª – PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE. O princípio que norteou a presente Convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA. A presente convenção coletiva de trabalho regerá, na base territorial indicada no preâmbulo deste instrumento, as relações individuais de trabalho mantidas entre os trabalhadores representados pelo primeiro convenente, e as empresas representadas pelo segundo convenente, observadas as disposições nos parágrafos que sucedem.

Parágrafo primeiro. Entre os empregados abrangidos pela presente convenção, encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa da empresa, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra, cujas funções não estejam mencionadas na presente convenção.

Parágrafo segundo. Não estão abrangidos pela presente convenção os empregados que estejam representados por outros sindicatos laborais, desde que estes referidos sindicatos tenham convenção firmada com o SINDUSCON-RS.

CLÁUSULA 3ª – VIGÊNCIA E EFICÁCIA. A presente convenção terá vigência entre 1º de maio de 2007 e 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenentes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado no **caput** desta cláusula, as condições, aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

CLÁUSULA 4ª - COMISSÃO PARITÁRIA. Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenentes, cuja Comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo único. As entidades aqui convenentes deverão criar a comissão paritária prevista no **caput** acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO SALARIAL. Em 1º de Maio de 2007, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convenente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo primeiro convenente, correção salarial de 5% (cinco por cento), a ser aplicada sobre salários-base de 1º de Maio de 2006, já reajustado pela norma coletiva revisanda.

Parágrafo primeiro. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro. Para os empregados admitidos após a data-base de 1º/Maio/2006, será observada a seguinte tabela de proporcionalidade:

Tabela da proporcionalidade da correção dos 5%				
ADMITIDOS ATÉ	%		ADMITIDOS ATÉ	%
15/05/2006	5,00		15/01/2007	1,64
15/06/2006	4,57		15/02/2007	1,23
15/07/2006	4,15		15/03/2007	0,82
15/08/2006	3,73		15/04/2007	0,41
15/09/2006	3,31		30/04/2007	0,20
15/10/2006	2,89			
15/11/2006	2,47			
15/12/2006	2,05			

Parágrafo quarto. Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 6ª - PISOS SALARIAIS. A partir de 1º de maio de 2007, ficam assegurados, aos segmentos da categoria abaixo mencionados, os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês ou dia:

SEGMENTOS	PISO/HORA	PISO/MÊS
SERVENTES DE OBRA	R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos)	R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta centavos)
MEIO-OFCIAIS	R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos)	R\$ 488,40 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)
OFICIAIS	R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos)	R\$ 598,40 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)
APRENDIZES*	R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos)	

* APRENDIZES referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (Diário Oficial da União de 02.12.2005).

Parágrafo primeiro. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, oficiais eletricitas e oficiais hidráulicos.

Parágrafo segundo. Os aprendizes referidos no quadro de pisos do “caput” desta cláusula, são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

CLÁUSULA 7ª – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo em vista a data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, e a manutenção da data-base em 1º de maio, as partes ora convenientes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, e relativas aos meses de maio/2007, serão satisfeitas, até a folha de pagamento do mês de junho/2007.

Parágrafo único. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência da presente convenção e a da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura da presente convenção receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 8ª - SUBEMPREITEIROS. As empresas contratarão sub-empregados de mão de obra somente após os mesmos apresentarem certidão negativa emitida pelo sindicato laboral. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o sub-empregado comprovar o pagamento da contribuição sindical relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes, o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e ou convenções coletivas às mesmas entidades ora acordantes, atestado de regularidade com o INSS e o FGTS, livro de registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro. Comprovada a impossibilidade de o sub-empregado obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de sub-empregado em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do Sindicato Laboral, responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo sub-empregado perante os trabalhadores e o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo segundo. Os pedidos de demissão e as rescisões contratuais de trabalhadores que prestem serviços a subempregados de mão-de-obra não associados ao segundo conveniente ou à Associação Sul Riograndense da Construção Civil, deverão ser homologados junto ao sindicato dos trabalhadores, sob pena de nulidade, desde que o respectivo contrato de trabalho tenha tido duração superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: HORÁRIO DESTINADO. As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA 10ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E AS HORAS NELE TRABALHADAS. Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes de quatro que serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo. Não farão jus a remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.

Parágrafo único. As horas extraordinariamente prestadas nos demais dias da semana serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive aos sábados quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária para supressão integral de trabalho neste dia.

CLÁUSULA 11ª - TAREFEIROS: CONDIÇÕES PARA O ADICIONAL. Aos trabalhadores que perceberem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús ou andaimes suspensos ou andaimes fixos com altura superior a cinco metros, fica assegurada uma taxa de

acréscimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

CLÁUSULA 12ª - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente convenção, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao primeiro conveniente.

CLÁUSULA 13ª - DESCONTOS E ANOTAÇÕES NA CTPS – PRAZO. As empresas se obrigam a efetuar o desconto da contribuição do presente dissídio e a proceder a respectiva anotação na CTPS do empregado, independentemente da data de sua admissão, recolhendo o valor descontado aos cofres do primeiro conveniente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de admissão do empregado.

CLÁUSULA 14ª - RESCISÃO CONTRATUAL DO MENOR. O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo primeiro conveniente, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS: ANOTAÇÕES. Fica proibido as empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPSs de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7 da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA 16ª - CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO. As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, nos termos do item 7.3.1.1.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78.

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO. Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao mês de fevereiro de 2008, as empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão desse benefício até o dia 15 (quinze) do mesmo mês de fevereiro, um auxílio educação, que não terá caráter salarial, no valor de R\$ 104,79, desde que o empregado tenha mais de seis meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 14 (quatorze) anos e no valor de R\$ 70,24, desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

CLÁUSULA 18ª - ARMÁRIO OU CAIXA PARA FERRAMENTAS. As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras ou fábricas. Assim não o fazendo, empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

CLÁUSULA 19ª - TAREFEIROS - LISTA DAS TAREFAS. As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro listas das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstancias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta com AR, com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao primeiro conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui

estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA 20ª - TRANSFERÊNCIA LOCAL DE TRABALHO. Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA 21ª - FORNECIMENTO DE LANCHE – HIPÓTESES. As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, ou havendo não fornecer refeições, os houver convocado por escrito para a prestação de horas extras além das habituais.

CLÁUSULA 22ª - AVISO PRÉVIO E A JORNADA DIÁRIA. O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

CLÁUSULA 23ª - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS. As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do presente acordo, sob pena de multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida mensalmente em favor do primeiro conveniente, enquanto ocorrer o descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO. As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço, se não forem associadas do segundo conveniente. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pena de a empresa incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao primeiro conveniente de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA 25ª - FORNECIMENTO DAS AAS. As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as AAS ou RSC. Ficam desobrigadas, contudo, da obrigação ora pactuada as empresas associadas ao segundo conveniente ou a Associação Sul Riograndense da Construção Civil.

CLÁUSULA 26ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS. Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que o este adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA 27ª. - SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO VOLANTE. As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do primeiro conveniente.

CLÁUSULA 28ª. - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO. As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do primeiro conveniente ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pela duas entidades ora convenientes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins ou convocações do primeiro conveniente e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CLÁUSULA 29ª. - PASSAGEM DE RETORNO. O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA 30ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO. As empresas farão em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, podendo optar pelo Plano de Amparo Social Imediato – PASI/CBIC, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 8.778,00 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais), em caso de **Morte do empregado** (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 8.778,00 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais), em caso de **Invalidez Permanente** (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – Até R\$ 8.778,00 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais), em caso de **Doença Profissional** do empregado(a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

III.1) Será antecipado, ao próprio Empregado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for “Aposentado por Invalidez” pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

III.2) Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que

este empregado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

III.3) Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por PAID, se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive as de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

III.4) Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício "PAID" – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

III.5) Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

III.6) Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro, no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado a cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS), será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

III.7) O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD – Invalidez Permanente Total por Doença.

IV – R\$ 4.389,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V – R\$ 2.195,00 (dois mil, cento e noventa e cinco reais), em caso de Morte qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI – R\$ 2.195,00 (dois mil, cento e noventa e cinco reais), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por acidente no exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (dois mil, cento e sessenta reais);

IX – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo primeiro. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro.

Parágrafo terceiro. Do valor relativo ao prêmio pago, até 30% (trinta por cento) poderá ser objeto de desconto, pelo empregador, no salário do empregado.

Parágrafo quarto. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo, às Empreiteiras e Subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo quinto. Excluem-se da hipótese prevista no parágrafo 4º, desta cláusula os Estagiários que estejam segurados conforme a legislação vigente, e os Profissionais Liberais.

Parágrafo sexto. As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo sétimo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA 31ª - EXAMES ESCOLARES. As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA 32ª - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS. As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o primeiro conveniente notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir na multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, revertida em favor do primeiro conveniente, devida até o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA 33ª - RECONHECIMENTO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. As empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo primeiro conveniente, sempre que emitidos em subordinação a legislação que regula seus aspectos formais.

CLÁUSULA 34ª - ACIDENTE DO TRABALHO: RESPONSABILIDADES. Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa infundada da empresa de encaminhá-lo ao

benefício previdenciário acidentário, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA 35ª - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO. Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de o mesmo estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar e até o dia seguinte ao do pagamento da quitação, subordinando-se às normas e ao regulamento interno da empresa. Em caso de despejo compulsório e sem justa causa, sem o pagamento dos valores decorrentes da rescisão, a empresa pagará ao empregado a multa prevista pelo descumprimento de cláusula desta convenção, salvo se comunicar sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de 3 (três) dias. O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras após o término do aviso prévio, venha, porventura, a sofrer.

CLÁUSULA 36ª - AVISO PRÉVIO E A TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo na hipótese de término da etapa ou da obra em que o mesmo estiver trabalhando. Nessa hipótese, a transferência somente poderá ocorrer desde que para o escritório central ou depósito da empresa sempre que os citados forem no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula vigésimaG da presente convenção.

CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas descontarão dos salários base de seus empregados, atingidos ou não pela presente convenção, em favor de uma das entidades a seguir indicadas, conforme o respectivo enquadramento sindical de seus empregados:

I - mensalmente 1% (um por cento), comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres das seguintes entidades:

- a. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- b. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMBARÁ DO SUL
- c. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CARAZINHO
- d. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DOM PEDRITO
- e. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO PARDO
- f. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAQUARI
- g. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E PRÉ-MOLDADOS DE TORRES
- h. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE URUGUAIANA

II – mensalmente 1,5% (um vírgula cinco por cento), comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres das seguintes entidades:

- a. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANGUÇU
- b. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇAPAVA DO SUL
- c. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO
- d. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BORJA
- e. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ÂNGELO

III – mensalmente, 2% (dois por cento), comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VENÂNCIO AIRES**

IV – quatro parcelas de 3% (três por cento) de seus salários base dos meses de julho/2007, setembro/2007, dezembro/2007 e fevereiro/2008, comprometendo-se a recolher os valores descontados, até os dias 10/08/2007, 10/10/2007, 10/01/2008 e 10/03/2008, respectivamente, aos cofres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E SIMILARES DE PASSO FUNDO.**

Parágrafo primeiro. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo segundo. O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, nos dez dias anteriores aos respectivos descontos, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição e seus fundamentos ou apresente a empresa a sua inconformidade com o desconto, devendo esta, neste caso, encaminhar a respectiva documentação ao sindicato profissional)

Parágrafo terceiro. Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição e seus fundamentos ou apresente a empresa a sua inconformidade com o desconto, devendo esta, neste caso, encaminhar a respectiva documentação ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/JUNHO/2007 e 1º/NOVEMBRO/2007. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloqu岸os bancários serão emitidos pelo segundo conveniente, ficam subordinados, cada um, a um mínimo de R\$ 435,00 e a um máximo de R\$ 5.434,00, vencíveis nos meses de agosto/2007 e dezembro/2007. O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

CLÁUSULA 39ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA. As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro e o da segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA 40ª - INÍCIO DAS FÉRIAS. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 41ª - QUADRO DE AVISO. As empresas permitirão ao primeiro conveniente a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficará ao arbítrio das respectivas empresas.

CLÁUSULA 42ª - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO. Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

CLÁUSULA 43ª - USO OBRIGATÓRIO DE E.P.I'S. As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo "para quedas" que igualmente, disponham de CA. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa, desde que, antes, tenha sido o trabalhador punido com duas advertências escritas, nas quais deverão constar a determinação e a forma de uso do respectivo EPI, bem como tenha sido o empregado treinado ao uso adequado do respectivo EPI.

CLÁUSULA 44ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUES. As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita o seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

CLÁUSULA 45ª - TAREFEIROS - NORMAS PARA REAJUSTE. Os salários dos empregados tarefeiros serão reajustados em subordinação as normas coletivas aqui pactuadas e as normas legais de aplicação.

CLÁUSULA 46ª - EMPREGADA GESTANTE. Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 120 (cento e vinte) dias após findar o pagamento do auxílio maternidade. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

Parágrafo único. Na hipótese de aviso prévio, essa garantia somente sobreviverá se a empregada que demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio.

CLÁUSULA 47ª - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 30 (trinta dias) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

CLÁUSULA 48ª - TAXA DE FERRAMENTAS. Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários a seguir relacionados, que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- carpinteiros, R\$ 7,10;
- pedreiros, R\$ 4,55;
- pintores, R\$ 4,20 e
- ferreiros, R\$ 3,90.

Parágrafo único. Os empregados, a seguir relacionados, somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas suas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas abaixo:

- **pedreiros:** uma colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar;
- **carpinteiros:** um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis;
- **pintores:** um pincel de 1/2", um pincel de 1", um pincel de 3", uma trincha grande, uma espátula de 4cm, uma espátula de 8cm, um rolo de espuma e uma bandeija; e
- **ferreiros:** uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10" e um lápis.

CLÁUSULA 49ª- RETIRADA DO PIS. O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

CLÁUSULA 50ª- CARNAVAL: COMPENSAÇÃO. A critério de cada empresa, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de Carnaval, mediante compensação das horas não trabalhadas naqueles dias, por horas trabalhadas em outros dias normais de trabalho, a razão de uma hora por dia. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula,

pagas como extras. A simples comunicação da empresa da sua disposição de proceder a compensação ao primeiro conveniente bastará para que os seus trabalhadores se obriguem a mesma.

CLÁUSULA 51ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA – CÁLCULO. Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 52ª - TAREFEIROS - MÉDIA DE SALÁRIOS: HIPÓTESE. Garantia aos tarefeiros da média de seus salário nos últimos 6 (seis) meses ou dos meses trabalhados se inferiores a 6 (seis), tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CLÁUSULA 53ª - GR'S E RE'S - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As empresas se obrigam a remeter ao primeiro conveniente cópias das Guias de Recolhimento (GRs) e das Relações de Empregados (REs) da contribuição sindical devida por seus empregados na vigência da presente convenção. Obrigam-se, também, as empresa a remeter ao segundo conveniente cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical devida ao sindicato patronal, na vigência da presente convenção.

CLÁUSULA 54ª - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

CLÁUSULA 55ª - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS – CONDIÇÕES. Fica autorizado às empresas a alteração de freqüência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em freqüência mensal. As empresas que desejarem se valer da presente autorização ficarão obrigadas, contudo, a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

CLÁUSULA 56ª - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seios das respectivas categorias profissional e econômicas, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção.

CLÁUSULA 57ª - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA. As empresas comunicarão ao primeiro conveniente, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.

CLÁUSULA 58ª - DESCONTOS DIVERSOS: CONDIÇÕES. As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço

médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

CLÁUSULA 59ª - APOSENTADORIA. Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito a aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes as contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA 60ª - MARCAÇÃO DO PONTO. Os até dez minutos que antecederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador. Fica também estabelecido, que não haverá descontos no salário do trabalhador, quanto aos até dez minutos, que sucederem o horário destinado ao início da jornada de trabalho e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador.

CLÁUSULA 61ª - ATESTADOS MÉDICOS DEMISSIONAIS. Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão, caso o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de 180 dias.

CLÁUSULA 62ª - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo para o adicional de insalubridade reconhecido, amigável ou judicialmente, será o valor do salário mínimo nacional.

CLÁUSULA 63ª - TAREFEIROS: RETIRADAS SEMANAIS. Aos trabalhadores que percebem por tarefa fica garantido uma retirada semanal, independentemente de sua produção, correspondente ao valor do piso semanal do profissional, incluída aí a remuneração dos repousos. Quando das medições das tarefas realizadas e na periodicidade pactuada entre as partes para essa medição, será procedido um acerto de contas, considerando-se as retiradas acima previstas e até então pagas, de modo que seja garantido ao tarefeiro, no mínimo, remuneração igual ao piso dos profissionais para igual período.

CLÁUSULA 64ª - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS. Respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 10 (dez) horas diárias, será dispensado qualquer acréscimo de salários quando o excesso de horas em um ou mais dias na semana for compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro dia da semana.

Parágrafo primeiro. Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá o empregador a qualquer tempo adotar o regime de compensação anual previsto na **Cláusula Sessenta e Cinco** desta Convenção, desde que observado os requisitos previstos em seu parágrafo quarto.

Parágrafo segundo. A validade da presente, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA 65ª - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS – BANCO DE HORAS. Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas anuais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio, individualizado – conforme modelo a ser obtido junto ao Sindicato Profissional – e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite anual previsto no “caput”.

Parágrafo segundo. Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas adicionais de trabalho, de forma a completar a carga anual prevista no “caput” da presente cláusula, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

Parágrafo terceiro. Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas, quando então o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimos previstos na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto. A adoção do Regime de Banco de Horas previsto na presente Convenção Coletiva dependerá da expressa anuência do Sindicato dos Trabalhadores ora conveniente, sob pena de ser considerado inválido, e a respectiva compensação anual de horas só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo quinto. O regime de compensação anual de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. Haverá possibilidade de, em comum acordo entre a empresa e o empregado, de este poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo sexto. Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada, serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite anual de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação anual previsto na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data do pagamento.

Parágrafo oitavo. A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicional noturno, exceto as horas extras que ultrapassarem a 60 horas semanais que deverão ser computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo nono. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA 66ª – VESTIMENTAS DO TRABALHADOR. Considerando os termos constantes do item 18.37.3 da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria MTb nº 3.214/78, e não havendo necessidade da utilização de uniformes, o empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados as vestimentas de trabalho, sendo permitido o uso de bermudas, camisetas, etc., desde que adequadas às condições climáticas, recomendando-se, para fins de negociação entre a empresa e seus empregados a análise do Quadro de Delimitação de E.P.I. e Uniforme por Cargos, elaborada e aprovada pelo Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – CPR / RS.

CLÁUSULA 67ª – ABERTURA DE CANTEIROS DE OBRAS. Visando o desenvolvimento de um trabalho estatístico capaz de oferecer à sociedade gaúcha o perfil e as perspectivas do Setor da Construção Civil no Estado, as empresas deverão comunicar, aos dois sindicatos ora convenientes, quando da abertura de novo canteiro de obra ou fábrica, e através de formulário próprio fornecido pelas mesmas entidades sindicais, a data de sua abertura, o número de empregados lotados, o endereço da obra ou fábrica, o tipo de obra, e a área a ser construída, entre outras informações. Pelo não cumprimento das disposições desta cláusula, será devido pela empresa à cada uma das Entidades ora convenientes, uma multa no valor equivalente a 0,5 (zero vírgula cinco) CUB da data do pagamento.

CLÁUSULA 68ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DESTA CONVENÇÃO. Pelo descumprimento de cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator uma multa no valor de R\$ 74,10 (setenta e quatro reais e dez centavos), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo primeiro. A multa prevista nessa cláusula será revertida em favor do primeiro conveniente, salvo se a cláusula infringida determinar que a multa seja revertida em favor do trabalhador.

Parágrafo segundo. Não haverá incidência da multa a que se refere o “caput” desta cláusula, quando a cláusula infringida estabelecer penalidade distinta.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em três vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 28 de junho de 2007.

AROLD PINTO DA SILVA GARCIA - CPF Nº 257.934.700-34
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E PROCURADOR DOS SEGUINTE SINDICATOS:
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇAPAVA DO SUL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMBARÁ DO SUL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANGUÇU
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CARAZINHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DOM PEDRITO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO PARDO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ÂNGELO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BORJA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAQUARI
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E PRÉ-MOLDADOS DE TORRES
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE URUGUAIANA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VENÂNCIO AIRES

CARLOS ALBERTO AITA - CPF Nº 199.732.760-00
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TESTEMUNHAS:

ADV. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

CPF Nº 858.560.968-00

ADV. VITOR HUGO P. TRICERRI

CPF Nº 410.525.100-78